



- FATURANDO COM A ADVOCACIA EM DEFESA DO CONSUMIDOR BANCÁRIO -

MÓDULO I

1. BASE TEÓRICA ESSENCIAL PARA ADVOGAR EM DEFESA DO CONSUMIDOR BANCÁRIO

i. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO CONSUMIDOR

O Poder Constituinte originário de 1988 alçou a defesa do consumidor ao status de direito fundamental que deve ser promovido pelo Estado na forma da lei (art. 5º, XXXII, CR/88). E o Constituinte foi além. Fixou para o legislador ordinário um prazo de edição dessa lei e a forma obrigatória de código¹, como se observa do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Como um direito à proteção², nasce para o consumidor o direito de exigir do Estado a realização de sua proteção contra intervenção de terceiros, com a atribuição de determinados direitos oponíveis, como regra, aos entes privados e, ainda, ao próprio Estado.³

A necessidade dessa proteção, segundo o professor Bruno Miragem, deriva do fato de haver uma relação fática desigual entre consumidores e fornecedores, de modo que é preciso promover a sua *equalização* por meio do direito.⁴ Tem-se aqui a origem do reconhecimento da posição de vulnerabilidade do consumidor positivada no art. 4º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor.

¹ O professor TARTUCE chega a dizer que “o Código de Defesa do Consumidor tem *eficácia supralegal*, ou seja, está em um ponto hierárquico intermediário entre a Constituição Federal de 1988 e as leis ordinárias. (TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. São Paulo: Método, 9 ed, 2020, p. 46)

² “Por ‘direitos à proteção’ devem ser aqui entendidos os direitos do titular de direitos fundamentais em face do Estado a que este o proteja contra intervenções de terceiros. [...] os direitos à proteção são direitos subjetivos constitucionais a ações positivas fáticas ou normativas em face do Estado, que têm como objeto demarcar as esferas dos sujeitos de direito de mesma hierarquia, bem como a exigibilidade e a realização dessa demarcação” (ALEXY, Robert. Trad. DA SILVA, Virgílio Afonso. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2 e.d., 2011, p. 450/451)

³ MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. São Paulo: RT, 8 ed., 2019, p. 59.

⁴ *Idem*, p. 60.



Dessa forma, é preciso compreender que a proteção do consumidor é um comando constitucional não só para o Legislativo, mas também para os Poderes Executivo e Judiciário, a fim de fazer valer a eficácia horizontal desse direito fundamental.

A defesa constitucional do consumidor não para por aqui.

A Constituição cidadã de 1988 delineou uma ordem econômica claramente fundada na livre iniciativa (art. 1º, inciso IV e art. 170, *caput*, ambos da CR/88). No entanto, isso não significa que o Brasil adotou um sistema capitalista liberal puro⁵.

No Brasil, a livre iniciativa deve promover a valorização do trabalho e assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social. Assim já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

O princípio da livre iniciativa, inserido no caput do art. 170 da Constituição nada mais é do que uma cláusula geral cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo. Esses princípios claramente definem a liberdade de iniciativa não como uma liberdade anárquica, mas social, e que pode, consequentemente, ser limitada. [ARE 1.104.226 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 27-4-2018, 1ª T, DJE de 25-5-2018.]

Mais do que isso, a ordem econômica deve ser estruturada dentro das balizas de seus princípios constitucionais conformadores (incisos I a IX do art. 170, CR/88), dentre os quais está a defesa do consumidor (inciso V).

No entanto, é importante destacar que esses princípios não possuem uma hierarquia entre si, eles existem para conformar a ordem econômica.⁶ E nas situações concretas em que há aparente colisão entre os princípios, a técnica adequada para a sua solução é a aplicação da proporcionalidade, como bem fez o Supremo Tribunal Federal no julgado abaixo transrito.

[...]O princípio da livre iniciativa, garantido no art. 170 da Constituição, não proíbe o Estado de atuar subsidiariamente sobre a dinâmica econômica para garantir o alcance de objetivos indispensáveis para a manutenção da coesão social, entre eles a proteção do consumidor (art. 170, V, da CF), desde que haja

⁵ BENSOUSSAN, Fabio Guimarães. GOUVÊA, Marcus de Freitas. Manual de Direito Econômico. São Paulo: Juspodvrim, 6 ed., 2022, p. 148

⁶ MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. São Paulo: RTI, 8 ed., 2019, p. 66



proporcionalidade entre a restrição imposta e a finalidade de interesse público, como ocorre no caso.

[ADI 6.123, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 8-4-2021, P, DJE de 16-4-2021.]⁷

No plano contratual, tem-se que o novo paradigma constitucional da defesa do consumidor veio a romper com a clássica visão individualista e patrimonialista do direito privado que até então vigia no País com base no Código Civil de 1916.

Com efeito, diante da posição de vulnerabilidade do consumidor, os dogmas da autonomia da vontade e do *pacta sunt servanda* deixaram de ser absolutos e intangíveis para entrar em cena o dirigismo contratual fundado na boa-fé e na função social do contrato.

⁷ Do mesmo modo agiu o STF ao julgar a invalidade da cobrança de tarifa de cheque especial. Veja-se: “Resolução 4.765, de 27 de novembro de 2019, do Conselho Monetário Nacional (CMN). Cobrança de tarifa de cheque especial. (...) Tarifa bancária com características de taxa. Possível violação ao princípio da legalidade tributária. Cobrança que coloca o consumidor em situação de vulnerabilidade econômico-jurídica. Desproporcionalidade da medida adotada pelo CMN para correção de falha de mercado.” [ADI 6.407, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-5-2021, P, DJE de 13-5-2021.]

ii. BASE NORMATIVA DO DIREITO BANCÁRIO

O direito bancário ainda não é tratado como ramo autônomo do direito, porque depende de conteúdos objeto de outros disciplinas do direito público e do direito privado.⁸ Mas boa parte da doutrina o considera como um ramo do direito empresarial⁹

Em decorrência de seu caráter disciplinar misto, pode-se dizer que não existe fonte unitária do direito bancário. Vamos a elas.

a. Constituição Federal

Como leciona MIRAGEM¹⁰, “a atividade bancária constitui espécie de atividade econômica, razão pela qual se subordina à disciplina definida pela ordem constitucional econômica.”

Mas a fonte não se esgota no capítulo da ordem constitucional econômica fixada nos artigos 170/192. É preciso ter sempre em mente uma interpretação sistemática do texto constitucional vigente, para o fim de extrair dele a máxima efetividade.

Neste momento do estudo é importante o destaque ao artigo 192 da Constituição Federal, haja vista que este trata diretamente do sistema financeiro nacional e foi objeto de muita discussão jurisprudencial.

Redação originária	EC nº 13/96	EC nº 40/03 (VIGENTE)
<p>Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:</p> <p>I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em</p>	<p>"Art. 192.....</p> <p>II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador."</p>	<p>Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.</p>

⁸ MIRAGEM, Bruno. Direito bancário. Edição do Kindle, 3 ed. ver. atual. e ampl., 2019, posição 1302.

⁹ ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. São Paulo: Editora Saraiva. Edição do Kindle, 18 ed., ver. Atual, ampl, 2019, p. 33

¹⁰ MIRAGEM, Bruno. Direito bancário. Edição do Kindle, 3 ed. ver. atual. e ampl., 2019, posição 2812.



<p>atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;</p> <p>II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;</p> <p>III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:</p> <ul style="list-style-type: none">a) os interesses nacionais;b) os acordos internacionais <p>IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas;</p> <p>V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;</p> <p>VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;</p> <p>VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;</p> <p>VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.</p> <p>§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.</p>		Obs. Todos os incisos e parágrafos foram revogados.
--	--	---

<p>§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.</p> <p>§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.</p>		
---	--	--

Esse dispositivo foi alvo de muitos debates no Supremo Tribunal Federal, em especial quanto ao assunto dos juros reais.

Sobre o tema de juros do §3º do art. 192 da CR/88, a matéria foi primeiro pacificada o enunciado sumular nº 648 do STF e depois foi editada súmula vinculada (Enunciado Nº 7), a qual fiz que: “*A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*” (Data de Aprovação 11/06/2008)

Além disso, houve muito debate sobre a recepção, ou não, da Lei nº 4595/64 pela Constituição vigente. Prevaleceu que foi recepcionada pela Constituição de 1988 com o status de lei mista, ou seja, complementar com relação à organização, funcionamento e às atribuições do Banco Central e de lei ordinária quando trata do pessoal do Bacen.¹¹

Outros dispositivos legais relevantes como fontes para o direito bancário são: art. 21, VII e VIII; art. 48, XIV; e, art. 164.

¹¹ EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BANCO CENTRAL DO BRASIL: AUTARQUIA: REGIME JURÍDICO DO SEU PESSOAL. Lei 8.112, de 1990, art. 251: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - O Banco Central do Brasil é uma autarquia de direito público, que exerce serviço público, desempenhando parcela do poder de polícia da União, no setor financeiro. Aplicabilidade, ao seu pessoal, por força do disposto no art. 39 da Constituição, do regime jurídico da Lei 8.112, de 1990. II. - As normas da Lei 4.595, de 1964, que dizem respeito ao pessoal do Banco Central do Brasil, foram recebidas, pela CF/88, como normas ordinárias e não como lei complementar. Inteligência do disposto no art. 192, IV, da Constituição. III. - O art. 251 da Lei 8.112, de 1990, é incompatível com o art. 39 da Constituição Federal, pelo que é inconstitucional. IV. - ADIn julgada procedente. (ADI 449, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/1996, DJ 22-11-1996 PP-45683 EMENT VOL-01851-01 PP-00060 RTJ VOL-00162-02 PP-00420)

b. Leis Bancárias

Inúmeras são as leis vigentes em nosso ordenamento jurídico que versam sobre assuntos de direito bancário. Contudo, o primeiro plano de estudo de uma fonte legal do direito bancário é a Lei nº 4.595/64. Isso porque organiza o Sistema Financeiro Nacional no qual toda atividade bancária está inserida.

A sua constitucionalidade foi testada em diversos momento da história jurisprudencial, porém permanece hígida em nosso sistema jurídico, como bem resume o professor Bruno Miragem.¹²

Além disso, cumpre destacar a importância do estudo, pelo menos, das seguintes leis:

- Dec. 22.626/1933 - Lei da Usura;
- Lei n. 4.380/1964 - Lei do SFH;
- Lei n. 7.492/1986 – crimes contra o sistema financeiro;
- Lei n. 9.069/1995 – Lei do Plano Real;
- Lei n. 9.514/1997 - SFI e Alienação Fiduciária;
- Lei n. 10.820/2003 - Lei do Consignado;
- Lei n. 10.931/2004 - Institui a CCB; e,
- Lei n. 11.977/2009 - Lei do MCMV.

c. Código Civil com a Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/19)

¹² A Lei 4.595/1964, em diferentes momentos, foi desafiada por diferentes ações, tanto sob a égide da Constituição de 1967 – com a redação da Emenda 1/1969 – quanto da Constituição de 1988, que questionaram sua constitucionalidade. Resultou da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, todavia, a consolidação do entendimento da constitucionalidade de suas disposições. (MIRAGEM, Bruno. Direito bancário. Edição do Kindle, 3 ed. ver. atual. e ampl., 2019, posição 2932)

O Código Civil é necessariamente uma fonte do direito bancário porque é partir de suas normas que teremos substrato jurídico para as obrigações e contratos bancários celebrados, assim como a responsabilidade civil.

Ao lado dele sempre devemos considerar a moderna Lei da Liberdade Econômica, porquanto o seu advento trouxe elementos reguladores da atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador. Ou seja, é também uma norma de aplicação e interpretação da atividade bancária.

d. Código de Defesa do Consumidor (LEI 8.078/90)

Por muito tempo se debateu na academia e jurisprudencialmente sobre a aplicação da Lei 8.078/90 às relações bancárias, o que poderia afastar o CDC das fontes do direito bancário.

No entanto, a questão foi completamente pacificada na súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no ano de 2004¹³, como também no Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Dada a relevância desse tema, é importante a colação das ementas dos julgados, a fim que o aluno depois aprofunde o estudo da temática.

EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O conceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL LIMITADA ÀS PARTES. NÃO CABIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO POR AMICI CURIAE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO DA EMENTA DO JULGADO. RESTRIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS. [...]. 5. Embargos de declaração providos para reduzir o teor da ementa referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591, que passa a ter o seguinte conteúdo, dela excluídos em relação aos quais não há consenso: ART. 3º, § 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do
--	--

¹³ Enunciado nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, em 12.05.2004 DJ 08.09.2004, p. 129)



operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto excede esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.

Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 2591 ED, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2006, DJ 13-04-2007 PP-00083 EMENT VOL-02271-01 PP-00055) grifos nossos.

(ADI 2591, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão:
EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-
2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02
PP-00481)

Em razão do caráter vinculante e da força *erga omnes* desse julgado, não há mais espaço para discussão judicial sobre a aplicação, ou não, do código consumerista às relações bancárias.

e. Normas infralegais regulatórias

Como se mencionou sobre a importância da Lei Bancária (Lei nº 4.595/64), é a partir dela que se extraem as fontes normativas infralegais do direito bancário.

No exercício da sua missão legal, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil editam normas reguladoras da atividade bancária. São inúmeras normas que versam sobre o tema. Mais do que isso, suas alterações são constantes. Por isso, é sempre importante a atualização do estudo dessa fonte.

A fim de facilitar o estudo, fizemos um compilado das principais normas relevantes para um processo judicial bancário (vide o tópico 1, “v”, deste material)

f. Usos e Costumes

Os usos e costumes são utilizados com fonte do direito bancário em razão de já estar enraizada a tradição de informalidade e respeito à confiança em direito comercial¹⁴.

Inclusive o Superior Tribunal de Justiça o aplica na prática:

[...]2. Nos casos em que o contrato bancário não prevê taxa de juros, a taxa média de mercado a ser aplicada para corrigir o débito, em período anterior à divulgação operada pelo BACEN, será calculada mediante a **observância dos usos e costumes** praticados em operações semelhantes. Precedentes. [...]

¹⁴ MIRAGEM, Bruno. Direito bancário. Edição do Kindle, 3 ed. ver. atual. e ampl., 2019, posição 3062.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1381099/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019) g/n

O grande ponto focal é que os usos e costumes não pode ser utilizado como fonte primária ou direta do direito bancário, mas sim como secundária ou subsidiária, mormente por força do art. 4º da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/42). E isso mesmo depois da alteração sofrida no art. 113 do Código Civil

g. Autorregulação bancária

Considerada uma fonte secundária do direito bancário, a autorregulação bancária foi iniciada 2007¹⁵ e desde então vem sendo fortemente ampliada.

Trata-se de uma fonte pouco explorada na prática jurídica da advocacia em direito bancário, mas que é muito relevante para diversos fins, entre os quais o sancionamento das instituições financeiras participantes, tanto do ponto de vista administrativo quanto judicial.

Atualmente, a autorregulação bancária está categorizada da seguinte forma:

- ***Autorregulação Febraban***

É composto pelo Código de Ética Autorregulação bancária e complementado pelos normativos aprovados pelo Conselho de Autorregulação e pelas Decisões da Diretoria de Autorregulação.

Atualmente, existem os seguintes normativos (SARB's):

- SARB nº 001/2008- Normativo de regras para o relacionamento com o consumidor pessoa física;
- SARB nº 002/2008 - Normativo de conta-corrente;
- SARB nº 003/2008 - Normativo de serviço de atendimento ao consumidor – SAC.
- SARB nº 004/2009 - Normativo de atendimento ao consumidor na rede de agências bancárias.
- SARB nº 005/2009 - Normativo de oferta e contratação de crédito direto ao consumidor e arrendamento mercantil financeiro para a aquisição de veículos.

¹⁵ Disponível em: <<https://www.autorregulacaobancaria.com.br/pagina/19/10/pt-br/autorregulacaobancaria>>. Acesso em 15/01/2022.

- SARB nº 006/2009 - Normativo de monitoramento de adesão às normas de Autorregulação.
- SARB nº 007/2011 - Normativo de procedimentos para as demandas registradas no canal de atendimento ‘Conte Aqui’.
- SARB nº 008/2011 - Normativo de regras para o ensino eletrônico à distância (e-learning) da Autorregulação.
- SARB nº 009/2013 - Normativo relativo ao Programa ABECIP de Certificação de Profissionais de Crédito Imobiliário.
- SARB nº 010/2013 - Normativo de Crédito Responsável.
- SARB nº 011/2013 - Normativo de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.
- SARB nº 012/2014 - Normativo de Resumo Contratual.
- SARB nº 013/2014 - Normativo de contratação de crédito por meios remotos.
- SARB nº 014/2014 - Normativo de criação e implementação de política de responsabilidade socioambiental.
- SARB nº 015/2014 - Normativo de crédito consignado.
- SARB nº 016/2015 - Normativo de conta-salário.
- SARB nº 017/2016 - Normativo de Adequação de Produtos e Serviços.
- SARB nº 018/2017 - Normativo de Tratamento e Negociação de Dívidas.
- SARB nº 019/2018 - Normativo de Uso Consciente do Cheque Especial
- SARB nº 020/2018 - Normativo dos Selos de Autorregulação
- SARB nº 021/2019 - Normativo Programa de Integridade para Prevenção à Corrupção e a Atos Lesivos à Administração Pública Nacional ou Estrangeira
- SARB nº 022/2019 - Normativo de Ouvidorias
- SARB nº 023/2020 - Normativo de Relacionamento com o Consumidor Idoso
- SARB nº 024/2021 - Normativo de Relacionamento com o Consumidores Potencialmente Vulneráveis
- SARB nº 025/2021 - Normativo de Proteção de Dados Pessoais

- ***Autorregulação Consignado***



O Sistema de Autorregulação de Operações de Empréstimo Pessoal e Cartão de Crédito com Pagamento Mediante Consignação entrou em vigor em 02 de janeiro de 2020, tendo sido firmado não só no âmbito da FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos, mas também da ABBC – Associação Brasileira de Bancos.

Trata-se de instrumento importante de sancionamento administrativo das instituições financeiras faltosas e constitui relevante mecanismo de demonstração de quebra da boa-fé nas ações judiciais.

Ela possui três frentes de trabalho¹⁶:

- sistema de bloqueio de ligações à disposição dos consumidores que não queiram receber ofertas de crédito consignado;
 - base de dados para monitoramento de reclamações recebidas em razão da oferta inadequada do produto;
 - medidas voltadas à transparência, combate ao assédio comercial e qualificação de correspondentes.
- ***Autorregulação Portabilidade***

Essa autorregulação é regida por uma convenção que fora assinada em 23/04/2014, envolvendo aqui a ABBC – Associação Brasileira de Bancos, ABBI – Associação Brasileira de Bancos Internacionais, ABECIP – Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança, ABEL - Associação Brasileira das Empresas de Leasing, ACREFI – Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento, ANEF – Associação Nacional das Empresas Financeiras das Montadoras, Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e Câmara Interbancária de Pagamentos - CIP¹⁷

Por fim, é importante deixar claro que a autorregulação não vincula aquelas instituições financeiras que não aderiram ao sistema. E não há compulsoriedade nessa adesão, porque predomina aqui a autonomia privada de cada um.¹⁸

¹⁶ <https://www.autorregulacaobancaria.com.br/pagina/43/23/pt-br/consignado-apresentacao>. Acesso em 12/02/2022.

¹⁷ <https://www.autorregulacaobancaria.com.br/pagina/52/34/pt-br/apresentacao-portabilidade-credito>. Acesso em 12/02/2022.

¹⁸ Consulta a lista de instituições financeiras participantes: <https://www.autorregulacaobancaria.com.br/pagina/15/6/pt-br/signatarias>. Acesso em 12/02/2022.

h. Softlaw

São recomendações e normas internacionais que visam regulamentar o movimento de globalização financeira. Todavia não guardam padrões regulatórios compulsórios aos países.¹⁹

Isso significa que essas normas não têm força de lei, sendo meras recomendações jurídicas para incentivar a prática de determinadas condutas, mas sem sancionamento.

Um grande exemplo são os chamados Acordos de Basileia, patrocinados pelo Comitê de Basileia de Supervisão Bancária, que podem ser consultados diretamente no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, do qual se extrai a excelente linha do tempo abaixo.²⁰

RECOMENDAÇÕES DO COMITÊ DE BASIEIA	
1988 – Basileia I	Requerimento mínimo de capital para a cobertura do risco de crédito (índice de Basileia)
2004 – Basileia II	Aprimorou a Basileia I e fixou três pilares: - requerimentos de capital para cobertura de riscos de crédito, de mercado e operacional; - processo de avaliação conduzido pelo supervisor de observância dos requisitos prudenciais e da adequação de capital; - disciplina de mercado por meio da divulgação de informações.
2010 – Basileia III	Aprimoramento dos anteriores, com reforço da qualidade e da quantidade de capital com vistas a aumentar a capacidade das instituições financeiras para absorver perdas não esperadas. Introdução de requerimentos de liquidez, alavancagem e adicional de capital; Requerimentos específicos para instituições de relevância sistêmica doméstica e global.

Inclusive esses acordos serviram de base para o exercício da competência regulatória do Conselho Monetário Nacional.²¹

¹⁹ MIRAGEM, Bruno. Direito bancário. Edição do Kindle, 3 ed. ver. atual. e ampl., 2019, posição 3081.

²⁰ Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/recomendacoesbasileia>. Acesso em 16/01/2022.

²¹ Em nível nacional, portanto, a regulação bancária, seja por parte da competência regulamentar do Conselho Monetário Nacional, seja pela competência regulatória propriamente dita e de supervisão bancária do Banco Central, está firmemente associada às definições previstas nos Acordos de Basileia e demais entendimentos produzidos no âmbito do Comitê Internacional de Supervisão Bancária. (Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/recomendacoesbasileia>. Acesso em 16/01/2022, posição 3279)

i. Doutrina e Jurisprudência

Por fim, tem-se como fonte do direito bancário a produção acadêmica e intelectual e a jurisprudência nacional.

A doutrina serve de fonte de estudo e interpretação das normas jurídicas postas. Contudo, não há qualquer força cogente nesta.

Por sua vez, a jurisprudência tem uma relevância maior no cenário atual de avanço do sistema de precedentes no Brasil.

As decisões judiciais qualificadas como “vinculantes” cada vez mais vem ditando o setor bancário e consumerista, especialmente porque o Código de Processo Civil de 2015 preceitua a busca da uniformização jurisprudencial (art. 926) e, ainda, fixa o caráter impositivo da observância das decisões proferidas nos seguintes casos (art. 927, CPC):

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Desse modo, o profissional que deseja atuar na área bancária necessitará de um profundo estudo dos chamados precedentes, sob pena de seus trabalhos serem todos desqualificados judicialmente.

iii. PRINCÍPIOS ESSENCIAIS;

A falta de autonomia científica do Direito Bancário fez com a doutrina nacional não indicasse uma principiologia própria desta área. Com isso, o operador do direito que atua na

advocacia bancária terá de se valer especialmente dos princípios contratuais fixados para as relações de direito civil e para as relações contratuais consumeristas.

Conforme lecionam STOLZE e PAMPLONA, o Código Civil está arraigado na seguinte principiologia, entre outras²²:

- autonomia da vontade (consensualismo);
- força obrigatória dos contratos;
- relatividade subjetiva dos efeitos do contrato;
- função social do contrato;
- boa-fé objetiva.

A **autonomia da vontade ou privada** encontra arrimo nos artigos 421 e 425²³ do Código Civil, sendo essa tratada pela doutrina como “um regramento básico, de ordem particular – mas influenciado por normas de ordem pública – pelo qual na formação do contrato, além da vontade das partes, entram em cena outros fatores: psicológicos, políticos, econômicos e sociais.”²⁴

A **força obrigatória dos contratos** não tem um dispositivo expresso e explícito no Código Civil, porém a sua compreensão é extraída dos artigos 389, 390 e 391 do mencionado *codex*²⁵.

Trata-se do clássico *pacta sunt servanda*, mas que precisa ser reinterpretado e mitigado à luz da sociabilidade do direito civil, da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Ou seja, a lei formada entre as partes não é absoluta, de modo a permitir o dirigismo contratual quando esses princípios bases forem violados.

No entanto, as inovações trazidas pela Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), em especial o parágrafo único do art. 421 e inciso III do art. 421-A, ambos do Código Civil, tendem

²² STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil – volume único. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 616.

²³ VII Jornada de Direito Civil - Enunciado 582: Com suporte na liberdade contratual e, portanto, em concretização da autonomia privada, as partes podem pactuar garantias contratuais atípicas.

²⁴ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. São Paulo: Método, 10 ed, 2020, p. 918.

²⁵ Idem, p. 939.

a endurecer as situações de intervenção do estado na autonomia privada diante de relações jurídicas paritárias.

Até porque a diretriz interpretativa fixada por essa nova norma é no sentido de que as dúvidas de interpretação do direito civil devem ser resolvidas no sentido de preservar, como regra, a autonomia privada (art. 2º, incisos I e III c/c art. 3º, V, da Lei liberdade econômica).

A **relatividade subjetiva dos efeitos do contrato** indica que os contratos, como regra, somente produzem efeito entre as partes contratantes, sendo exceção as situações de estipulação em favor de terceiro (art. 436 ss., CC), a promessa de fato de terceiro (art. 439 ss., CC) e do contrato com pessoa a declarar (art. 467 ss., CC).

Outra exceção a este princípio é a apresentada no seguinte enunciado do Conselho da justiça Federal: *“I Jornada de Direito Civil - Enunciado 21: A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral a impor a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito.”*

A **função social do contrato** é princípio expresso do direito contratual civil, conforme consta do art. 421 do Código Civil, mas que veio a sofrer alteração na sua redação pela Lei de Liberdade Econômica.

Na redação originária do dispositivo supracitado, estava consignada a expressão “liberdade de contratar” e com a atualização pela Lei da Liberdade Econômica passou a constar “liberdade contratual”.

A primeira quer significar a liberdade das pessoas de contratar quando quiser e com quem quiser, ou seja, está diretamente com a celebração ou não do contrato. Já a liberdade contratual diz respeito ao conteúdo do negócio jurídico em si, sendo aqui tomada no sentido de que a liberdade na formulação de contratos deve guardar uma finalidade coletiva.²⁶

Apesar das alterações promovidas pela Lei da Liberdade Econômica, a doutrina considera que elas não rompem com o paradigma anterior. A liberdade contratual ainda pode sofrer limitações pela função social do contrato.²⁷

²⁶ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. São Paulo: Método, 10 ed, 2020, p. 922.

²⁷ STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil – volume único. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 637.

Para uma melhor compreensão da aplicação prática da função social do contrato, necessário se faz um estudo das suas dimensões interna e externa.

Diz-se que a função social do contrato tem eficácia interna, ou seja, entre as partes contratantes, na medida em que promove:²⁸

- a proteção dos vulneráveis: art. 113, § 1.º, IV; arts. 423 e 424, do Código Civil;
- a vedação da onerosidade excessiva: arts. 317 e 478, CC;
- a proteção da dignidade da pessoa humana;
- permite a decretação de nulidade de cláusulas contratuais desfuncionalizadas;
- a conservação dos contratos: art. 479, CC;
- a extinção do contrato pela frustração do seu fim²⁹

De outro lado, a função social tem eficácia externa às partes contratantes, no sentido de que os contratos, a despeito de sua autonomia privada, não possam violar direitos difusos e coletivos. Outrossim, o contrato poderá atingir esferas de terceiros que se relacionem com os contratos.³⁰

A compreensão desses planos de eficácia da função social dos contratos se revela ainda mais relevantes diante da Lei da Liberdade Econômica, em especial por causa do parágrafo único do art. 421 e do art. 421-A do Código Civil.

Fixou-se expressa presunção legal de que os contratos privados (civis e empresariais) são paritários e simétricos. Consequentemente, o operador do direito não poderá ser vago e impreciso nas suas petições quando buscar a revisão ou até mesmo a invalidação contratual. É essencial a demonstração concreta do desequilíbrio contratual quando se estiver diante de contratos civis.

²⁸ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. São Paulo: Método, 10 ed, 2020, p. 924/931

²⁹ Enunciado n. 166 do CJF/STJ, da III Jornada de Direito Civil: “a frustração do fim do contrato, como hipótese que não se confunde com a impossibilidade da prestação ou com a excessiva onerosidade, tem guarida no Direito brasileiro pela aplicação do art. 421 do Código Civil”.

³⁰ Idem, p. 932.

Mas isso não significa que é impossível a revisão contratual, até porque o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a função social do contrato traz consigo a vedação da onerosidade excessiva ou do desequilíbrio contratual, sendo ponto de justificação da revisão contratual.³¹

Por fim, é importante a compreensão dos enunciados das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal sobre o tema, a fim de que sejam utilizados em suas petições ao invés de citações doutrinárias. Vejam-se:

I Jornada de Direito Civil - Enunciado 22: A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas.

I Jornada de Direito Civil - Enunciado 23: A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividual ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.

V Jornada de Direito Civil - Enunciado 431: A violação do art. 421 conduz à invalidade ou à ineficácia do contrato ou de cláusulas contratuais.

Por sua vez, a **boa-fé objetiva** foi expressamente estampada no art. 422 do Código Civil, sendo que na visão do Superior Tribunal de Justiça ela possui as seguintes finalidades:

4. O princípio da boa-fé objetiva exercer três funções: (i) **instrumento hermenêutico**; (ii) **fonte de direitos e deveres jurídicos**; e (iii) **limite ao exercício de direitos subjetivos**. A essa última função aplica-se a teoria do adimplemento substancial das obrigações e a teoria dos atos próprios, como meio de rever a amplitude e o alcance dos deveres contratuais, daí derivando os seguintes institutos: *tu quoque*,

³¹ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DA RES SPERATA. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ, AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a Jurisprudência do STJ quando sustenta que a autonomia privada, como bem delineado no Código Civil de 2002 (arts. 421 e 422) não constitui um princípio absoluto em nosso ordenamento jurídico, sendo relativizada, entre outros, pelos princípios da função social, da boa-fé objetiva e da prevalência do interesse público; e que o Direito brasileiro admite, expressamente, a revisão contratual, diante da alteração superveniente das circunstâncias que deram origem ao negócio jurídico. Precedentes.

2. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, e na análise do contrato entabulado entre as partes, concluiu pela inexistência de inadimplemento contratual por parte da recorrida; pela caracterização do descumprimento de cláusula contratual pelo recorrente a ensejar a rescisão contratual; e pelo direito ao resarcimento de valores relativos a res sperata e a instalação da loja. Nesse contexto, qualquer conclusão em sentido contrário ao que foi decidido pelo Colegiado local demandaria, necessariamente, interpretação de cláusulas contratuais, bem como novo exame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, providências incompatíveis com a via estreita do recurso especial. Incidência, portanto, das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1450387/AP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019)

venire contra factum proprium, surrectio e supressio. [...]6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1202514/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 30/06/2011)

A regra de interpretação pautada na boa-fé está expressada no art. 113 do Código Civil, tanto no seu *caput* quanto no §1º, incisos III.

Como fonte de direitos e deveres, a boa-fé objetiva assume as formas principais de prestações de dar, fazer ou não fazer. No entanto, é acrescentado os chamados deveres anexos da boa-fé, sendo que cabe destacar neste momento os seguintes: lealdade, confiança, assistência, informação etc.³²

A lealdade diz respeito à “transparência e enunciação da verdade, com a correspondência entre a vontade manifestada e a conduta praticada bem como sem omissões dolosas”, enquanto a confiança se relaciona com probidade moral das partes.³³³⁴

A assistência ou cooperação atine do dever que as partes contratantes têm de colaborar uma com as outras para o correto e integral adimplemento das prestações.

Já o dever de informação se trata de uma “imposição moral e jurídica a obrigação de comunicar à outra parte todas as características e circunstâncias do negócio e, bem assim, do bem jurídico, que é seu objeto, por ser imperativo de lealdade entre os contraentes.”³⁵

Há ainda a função limitadora da boa-fé objetiva, que busca impedir ou evitar o abuso de direitos³⁶, como acontece nos pedidos de resolução contratual quando há o adimplemento substancial da outra parte.

³² STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil – volume único. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 644.

³³ Idem, p. 645.

³⁴ [...]6. O princípio da boa-fé impede que as partes de uma relação contratual exercitem direitos, ainda que previstos na própria avença de maneira formalmente lícita, quando, em sua essência, esse exercício representar deslealdade ou gerar consequências danosas para a contraparte. 7. A cláusula que extrapola o que o ordenamento jurídico estabelece como padrão mínimo para garantia do equilíbrio entre as partes da relação contratual deve ser declarada inválida. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1831947/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019)

³⁵ Idem, p. 646.

³⁶ Código Civil: Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Por fim, dentro do estudo da boa-fé objetiva também é necessário estudar os desdobramentos que ela faz, que é chamado doutrinariamente de função reativa ou de subprincípios da boa-fé objetiva.^{37 38}

- *venire contra factum proprium*: é a chamada vedação do comportamento contraditório.

- *supressio*:³⁹ é a perda de um direito pelo seu não exercício por um prazo razoável, de modo que não poderá mais ser exigido, sendo importante destacar que alguns consideram o *venire* como gênero do qual a *supressio* é uma espécie.⁴⁰

- *surrectio*: em decorrência do comportamento omissivo da outra parte contratante que a faz perder o direito pela *supressio*, a *surrectio* representa o nascimento de um direito para a outra parte.

Um exemplo que corporifica a *supressio* e a *surrectio* é a norma do art. 330 do Código Civil, pois o não exercício do direito ao pagamento no local avençado gera a perda de exigir esse direito, sendo que o outro lado da relação contratual acaba recebendo esse direito de continuar pagando nos moldes como vinha realizando, mesmo que o contrato disponha de modo diferente.

- *tu quoque*: são as situações nas quais uma das partes adota um comportamento que quebra a confiança que existia sobre as condições contratuais, de modo que isso coloca a outra parte em posição de injusta vantagem.⁴¹ Um bom exemplo de aplicação deste subprincípio ocorre quando o consumidor que se diz semianalfabeto faz um empréstimo, utiliza o dinheiro e vem a alegar que foi enganado na contratação por sua condição, a fim de invalidar o contrato.

³⁷ STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil – volume único. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 653.

³⁸ Para um estudo complementar vale a leitura do voto Ministro do STJ LUIS FELIPE SALOMÃO: [REsp 1040606/ES](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 16/05/2012

³⁹ [...]2. Com efeito, na jurisprudência do STJ, o instituto da *supressio* indica a possibilidade de redução do conteúdo obrigacional pela inércia qualificada de uma das partes, ao longo da execução do contrato, em exercer direito ou faculdade, criando para a outra a legítima expectativa de ter havido a renúncia àquela prerrogativa.[...](AgInt no AREsp 1774713/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 13/08/2021) No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1675038/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe de 26/04/2021

⁴⁰ Idem, p. 655.

⁴¹ Idem, p. 656.

- *exceptio doli*: é empregada para que visa a “*sancionar condutas em que o exercício do direito tenha sido realizado com o intuito, não de preservar legítimos interesses, mas, sim, de prejudicar a parte contrária.*”⁴²

Para uma melhor contextualização dessa, colaciona-se um exemplo de aplicação prática:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. [...] Preliminares rejeitadas. Sentença que condenou os promitentes vendedores a restituírem 80% dos valores efetivamente pagos em razão do contrato objeto da demanda, a pagar R\$ 7.500,00 a título de danos morais e declara nula a cláusula contratual que prevê a cobrança de taxa condominial antes da posse do bem pelo adquirente. Alegação de inadimplência dos promitentes compradores em montante superior ao valor da arrematação do bem. Distrato proposto pelos consumidores antes de se tornarem inadimplentes. Aceitação pelo fornecedor condicionada à retenção de 50% dos valores pagos. Argumento de que o contrato celebrado entre as partes não previa a possibilidade de desistência. Distrato que não se aperfeiçoou em razão da discordância quanto ao valor a ser restituído ao promitente comprador. Instrumento particular de promessa de compra e venda que prevê, para a hipótese de resolução do contrato, a retenção do valor correspondente a 20% do montante efetivamente pago pelos promitentes compradores. **Condição de retenção de 50% dos valores pagos para a resolução do contrato que se mostra ilegal. Situação de exceptio doli generalis.** Conduta do promitente vendedor de condicionar o distrato a retenção de patamar superior ao pactuado, cientes das dificuldades financeiras dos promitentes compradores e da incapacidade de arcar com as prestações assumidas, que os empurrou para a inadimplência e gerou o crédito dos valores não adimplidos. Prática ilegal e abusiva que não pode ser chancelado pelo poder judiciário. Discussão acerca da legalidade de cláusula contratual, de contrato já rescindido, concernente à imposição do ônus de pagar as despesas de condomínio antes da efetiva posse do bem, se mostra despida de interesse processual, na medida em que não há qualquer demonstração de cobrança ou pagamento de valores a tal título. Ausência de condenação à restituição dos valores referentes ao pagamento de comissão de corretagem. Ausência de interesse recursal. Dano moral configurado. **Prática abusiva de informada da dificuldade financeira dos apelados, condicionar o distrato à retenção de 50% dos valores pagos, empurrando-os para o inadimplemento e os privando de valores a que faziam jus, que viola os direitos da personalidade e os atributos inerentes à dignidade da pessoa humana**, além de violar o princípio da boa-fé objetiva. Verba compensatória adequadamente fixada em R\$ 7.500,00, frente às circunstâncias do caso concreto, ou seja, gravidade e reprovabilidade da conduta. Necessidade de reprimenda compatível, a fim de atender ao caráter pedagógico da condenação e desestimular tais condutas. Súmula nº 343 do pjerj. Precedentes do STJ. Honorários advocatícios sucumbenciais adequadamente

⁴² Idem, p. 657



arbitrados. Recurso não provido. (TJRJ; APL 0012588-15.2017.8.19.0042; Petrópolis; Terceira Câmara Cível; Rel^a Desig. Des^a Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes; DORJ 18/12/2020; Pág. 369)

Enfim, relacionam-se enunciados das Jornadas de Direito Civil do CJF sobre essa temática da boa-fé objetiva, porquanto são de suma importância na citação das petições, sendo até mesmo preferível à doutrina. Vejam-se:

I Jornada de Direito Civil - Enunciado 24: Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa.

I Jornada de Direito Civil - Enunciado 25: O art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual.

I Jornada de Direito Civil - Enunciado 26: A cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes.

I Jornada de Direito Civil - Enunciado 27: Na interpretação da cláusula geral da boa-fé, deve-se levar em conta o sistema do Código Civil e as conexões sistemáticas com outros estatutos normativos e fatores metajurídicos.

III Jornada de Direito Civil - Enunciado 168: O princípio da boa-fé objetiva importa no reconhecimento de um direito a cumprir em favor do titular passivo da obrigação.

III Jornada de Direito Civil - Enunciado 169: O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo.

III Jornada de Direito Civil - Enunciado 170: A boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato.

V Jornada de Direito Civil - Enunciado 412: As diversas hipóteses de exercício inadmissível de uma situação jurídica subjetiva, tais como *suppressio, tu quoque, surrectio e venire contra factum proprium*, são concreções da boa-fé objetiva.

V Jornada de Direito Civil - Enunciado 432: Em contratos de financiamento bancário, são abusivas cláusulas contratuais de repasse de custos administrativos (como análise do crédito, abertura de cadastro, emissão de fichas de compensação bancária, etc.), seja por estarem intrinsecamente vinculadas ao exercício da atividade econômica, seja por violarem o princípio da boa-fé objetiva.

Na relação consumerista, assenta o professor BRUNO MIRAGEM⁴³ que os princípios essenciais são:

- vulnerabilidade;
- solidariedade;
- boa-fé;
- equilíbrio;
- intervenção do Estado;
- efetividade; e,
- harmonia das relações de consumo.

A **vulnerabilidade** foi positivada como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, I do CDC), na condição de um princípio base que fundamenta a existência e aplicação do direito do consumidor.⁴⁴

A lei consumerista traz uma presunção absoluta de condição vulnerabilidade a todo consumidor pessoa natural⁴⁵, sendo essa vulnerabilidade classificada pela doutrina e admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

[...] 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de **três modalidades de vulnerabilidade**: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). [...] 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012)

Há certas situações nas quais a vulnerabilidade é agravada diante das peculiaridades do consumidor, o que é chamado pela doutrina de hipervulnerabilidade. As situações mais comuns de hipervulnerabilidade são as de crianças, idosos, analfabeto e pessoa com deficiência

⁴³ MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. São Paulo: RT, 8 ed., 2019, p. 197.

⁴⁴ MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. São Paulo: RT, 8 ed., 2019, p. 198.

⁴⁵ Idem, p. 201.



Destaca-se que a hipossuficiência não se confunde, jamais, com vulnerabilidade. Apesar de os consumidores serem vulneráveis, isso não significa que ele sempre está diante de uma situação de hipossuficiência.

Esta última existe em nosso sistema jurídico, porém como uma regra de direito processual hábil a deflagrar a inversão do ônus probatório na forma do art. 6º, VIII, do CDC.

A **solidariedade**, para além da função social clássica aplicada no direito civil, promove no direito do consumidor “*a repartição de riscos sociais em vista da melhor satisfação dos consumidores vítimas de eventos no mercado de consumo, assim como fomenta uma nova compreensão do contrato para além dos efeitos tradicionais e exclusivos entre os contratantes, mas igualmente frente ao mercado e a terceiros.*”⁴⁶

A **boa-fé objetiva** que rege a relação de consumo segue os mesmos passos do princípio que informa a relação de direito civil, mas vale o acréscimo da lição do professor MIRAGEM sobre o dever de informação, porquanto ele é o eixo central da relação de consumo.

O princípio da boa-fé impõe ao fornecedor, neste sentido, um dever de informar qualificado, uma vez que não exige simplesmente o cumprimento formal do oferecimento de informações senão o dever substancial de que estas sejam efetivamente compreendidas pelo consumidor. Neste âmbito é que podem se desenvolver, de acordo com as peculiaridades da relação de consumo de que se trate, modos específicos sobre como devem ser cumpridas as exigências do princípio da boa-fé. É o caso do **dever de esclarecimento** pelo qual o fornecedor é obrigado a informar sobre os riscos do serviço, as situações em que o mesmo é prestado, sua forma de utilização, dentre outros aspectos relevantes da contratação. Da mesma forma, o **dever de aconselhamento**, reconhecido nas relações de consumo existentes entre um profissional especialista e um não especialista, implicando no fornecimento das informações suficientes para que o consumidor possa realizar de modo livre e consciente acerca de todas as consequências possíveis, a decisão sobre qual o conteúdo do contrato que irá estabelecer.⁴⁷

O **equilíbrio** nas relações de consumo é princípio expresso da política nacional (art. 4º, III, CDC), sendo empregado no sentido de se buscar a equivalência entre as partes, tanto sob o prisma individual quanto coletivo (art. 51, §1º, II e §4º, CDC).

Sempre preciso, Bruno Miragem apresenta uma dupla perspectiva a esse princípio: uma descriptiva e outra normativa, explicando-as da seguinte forma:

⁴⁶ Idem, p. 216

⁴⁷ Idem, p. 218.

Em direito do consumidor este caráter descriptivo decorre da interpretação e aplicação das normas que sustentam a proteção do equilíbrio do contrato, como é o caso do artigo 5º, V, e o artigo 51, ambos do CDC. Já no que se refere ao seu caráter normativo, o princípio impõe que se estabeleça a proteção do equilíbrio das partes, sendo considerado critério de interpretação das normas legais e do próprio contrato, assim como nas hipóteses de integração do negócio jurídico (artigo 51, §2º), no preenchimento de lacunas.⁴⁸

Enfim, pode-se dizer que esse princípio vem a reforçar a situação de vulnerabilidade do consumidor, no sentido de que o Estado tem o dever de promover a proteção eficiente deste por meio do constante reequilíbrio contratual.

A intervenção do Estado nas relações de consumo pode ser vista sob os planos do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário.

Na esfera legislativa, a Constituição determina que sejam editadas normas de proteção ao consumidor, que é uma pessoa vulnerável. O Poder Executivo também tem o dever de proteção do consumidor e, com isso, deve intervir na relação de consumo sempre que for necessário para realizar o seu equilíbrio.

Inclusive, a intervenção do Estado está claramente disposta no CDC. Veja-se:

Art. 4º [...]II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

Não somente isso, o legislador ainda previu que a execução da Política Nacional das Relações de consumo contará com o poder público, inclusive prevendo órgãos e instituições dotadas de poderes para atuar, sempre que necessário, em favor do consumidor (art. 5º, CDC).

Por fim, cumpre também ao Poder Judiciário reconhecer a posição de vulnerabilidade do consumidor e aplicar as normas consumeristas com o sentido mais favorável ao consumidor

⁴⁸ Idem, p. 220/221.

(art. 47, CDC), revisando e integrando os contratos de consumo sempre que houve desequilíbrio contratual.

O princípio da efetividade é um corolário do princípio constitucional da eficiência (art. 37, CR/88).

Ora, se o Estado tem o dever de promover a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, CR/88), a interpretação sistemática da Constituição nos diz essa proteção deve ser feita com eficiência.

Não é por outro motivo que o texto do Código de Defesa do Consumidor inseriu este princípio na Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, VI, CDC),⁴⁹ como também fixou como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de seus danos (art. 6º, VI, CDC).

Assim, todos aquelas que participam do sistema protetivo do consumidor têm o dever legal de atuar de forma a extrair a máxima efetividade do texto do Código de Defesa do Consumidor.

Enfim, o princípio da **harmonia das relações de consumo**, que está estampado no art. 4º III, do CDC.

A harmonização visada pelo texto legal tem um duplo aspecto. O primeiro é que a relação de consumo deverá pressupor uma igualdade substancial ou material das partes, de modo que as leis e a interpretação contratual devem garantir essa equalização. O outro lado é que a proteção da harmonia não pode ser excessiva ao ponto de impor gravames desproporcionais ao fornecedor.⁵⁰

Por derradeiro, destaca-se que existem outros princípios informadores da relação de consumo, como se colhe de diversas doutrinas consumeristas, porém esses são os mais essenciais para o objeto de nosso estudo.

⁴⁹ VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

⁵⁰ MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. São Paulo: RT, 8 ed., 2019, p. 224

iv. O ESSENCIAL DIÁLOGO DAS FONTES ENTRE O DIREITO BANCÁRIO, DIREITO DO CONSUMIDOR E CÓDIGO CIVIL;

O estudo do diálogo das fontes tem relevância quando há aparente conflito de normas ou antinomia, que “é a presença de duas normas conflitantes, válidas e emanadas de autoridade competente, sem que se possa dizer qual delas merecerá aplicação em determinado caso concreto (lacunas de colisão).”⁵¹

A Lei de introdução às normas do direito brasileiro tratou do assunto no seu artigo 2º, valendo-se dos critérios cronológico e da especialidade para solucionar o conflito aparente de normas.

No entanto, como bem ensinam GAGLIANO e PAMPLONA⁵², os critérios clássicos são de três ordens:

- a) *Lex superior*: a norma que dispõe, formal e materialmente, sobre a edição de outras normas prevalece sobre estas. É o caso do confronto entre a Constituição Federal e uma lei ordinária. A norma constitucional é superior a todas as outras normas, que tem nela o seu fundamento de validade.
- b) *Lex posterior*: se normas do mesmo escalão estiverem em conflito, deve prevalecer a mais recente.
- c) *Lex specialis*: a norma especial revoga a geral no que esta dispõe especificamente.

Mais modernamente, foi importado do direito alemão um novo método de solução de conflito de normas, denominado de diálogo das fontes. Esse tem na sua essência a lógica de que as normas jurídicas não se excluem, mas se complementam.⁵³

Conforme a maior referência do tema no Brasil⁵⁴, os diálogos são de três tipos:

⁵¹ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. São Paulo: Método, 10 ed, 2020, p. 75

⁵² STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil – volume único. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 75

⁵³ TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. São Paulo: Método, 9 ed, 2020, p. 56.

⁵⁴ MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: RT, 9 ed., 2019, p. 782

- **Diálogo sistemático de coerência:** ocorre quando duas leis são aplicadas simultaneamente, uma servindo de base conceitual para a outra. Exemplos: definição de mora, prescrição do Código Civil como conceito emprestados para a aplicação do CDC.⁵⁵
- **Diálogo sistemático de complementariedade e subsidiariedade:** incide na aplicação coordenada de duas leis, onde uma complementa a outra. Exemplos: é o que ocorre com o contrato de mandato judicial (art. 692 do CC), na utilização de prazos prespcionais do Código Civil nas relações de consumo diversas da hipótese do art. 27 do CDC.⁵⁶
- **Diálogo de coordenação e adaptação sistemática:** estão presentes quando os conceitos estruturais de uma determinada lei sofrem influências da outra, sendo exemplo prático a situação de possível redefinição do conceito de consumidor a partir da influência do Código Civil.^{57 58}

A aplicação da citada teoria no direito do consumidor tem como base o art. 7º do CDC, a partir do qual se considera possível que a norma mais favorável ao consumidor esteja prevista fora do CDC e aquela seja aplicada para melhor tutelar o consumidor. Inclusive frisa a professora Claudia Lima Marques que o método do diálogo das fontes jamais deve ser usado para retirar direitos do consumidor, pois senão haverá uma analogia *in pejus*.⁵⁹

Essa foi a exegese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no recentíssimo julgado de sua Corte especial sobre a repetição do indébito. Observe-se:

HERMENÉUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E O ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC 9. Em harmonia com os ditames maiores do Estado Social de Direito, na tutela de sujeitos vulneráveis, assim como de bens, interesses e direitos supraindividuais, **ao administrador e ao juiz incumbe exercitar o diálogo das fontes**, de modo a - fiéis ao espírito, ratio e princípios do microssistema

⁵⁵ O Supremo Tribunal Federal utilizou desta espécie de diálogo das fontes para aplicar o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras ADI 2591, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006)

⁵⁶ O Superior Tribunal de Justiça aplicou este método quando tratou da aplicação do CDC de forma complementar à Lei 9.656/98, conforme a seguir transcrito: “[...] 2. Embora o art. 35-G da Lei nº 9.656/98 dispõe ser subsidiária a aplicação do CDC a contratos celebrados com operadoras de plano de saúde, o diploma consumerista é norma principiológica e que radica da Constituição, incidindo de forma complementar, em diálogo das fontes, notadamente diante da natureza de adesão do contrato e do teor da Súmula nº 608 do STJ. [...] AgInt no AREsp 1759394/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021

⁵⁷ TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. São Paulo: Método, 9 ed, 2020, p. 61.

⁵⁸ Um bom exemplo de aplicação deste método de coordenação e adaptação sistemática é o da compra e venda *ad mensuram* em que o imóvel foi vendido com metragem menor do que previsto no contrato. Apesar de o caso ser uma relação de consumo, o STJ afastou o prazo decadencial de 90 dias do CDC e aplicou o prazo de um ano do art. 501 do Código Civil, porque a partir do diálogo das fontes essa norma seria mais favorável (REsp 1890327/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021)

⁵⁹ MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: RT, 9 ed., 2019, p. 790

ou da norma - realizarem material e não apenas formalmente os objetivos cogentes, mesmo que implícitos, abonados pelo texto legal. Logo, **interpretação e integração de preceitos legais e regulamentares de proteção do consumidor, codificados ou não, submetem-se a postulado hermenêutico de ordem pública segundo o qual, em caso de dúvida ou lacuna, o entendimento administrativo e o judicial devem expressar o posicionamento mais favorável à real superação da vulnerabilidade ou mais condutivo à tutela efetiva dos bens, interesses e direitos em questão.** Em síntese, não pode "ser aceita interpretação que contradiga as diretrizes do próprio Código, baseado nos princípios do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e da facilitação de sua defesa em juízo." (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011). Na mesma linha da interpretação favorável ao consumidor: AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 26/2/2016; REsp 1.726.225/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 24/9/2018; e REsp 1.106.827/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23/10/2012. Confira-se também: "O mandamento constitucional de proteção do consumidor deve ser cumprido por todo o sistema jurídico, em diálogo de fontes, e não somente por intermédio do CDC." (REsp 1.009.591/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 23/8/2010). [...] (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021) g/n

O diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, inclusive, foi objeto de enunciado da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: "Enunciado 167 - Com o advento do Código Civil de 2002, houve forte aproximação principiológica entre esse Código e o Código de Defesa do Consumidor no que respeita à regulação contratual, uma vez que ambos são incorporadores de uma nova teoria geral dos contratos."

v. NORMATIVAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

O profissional do direito que pretende atuar na área do direito bancário não pode ignorar o quadro de normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional.

São milhares de normas, dentre as quais se destaca as seguintes para fins da advocacia em direito bancário.

ARRENDAMENTO MERCANTIL:

Carta Circular Nº 3.248	03/11/2006	Esclarece acerca do disposto no art. 1º da Resolução 3.401, de 2006, quanto à quitação antecipada de operações de arrendamento mercantil.
Circular Nº 3.616	30/11/2012	Dispõe sobre as condições de registro, em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos, das informações a respeito das garantias constituídas sobre veículos automotores em operações de crédito, bem como das informações sobre a propriedade de veículos automotores objeto de operações de arrendamento mercantil.



Instrução Normativa BCB N° 61	21/12/2020	Divulga procedimentos para o registro de instrumentos financeiros representativos de operações de crédito e de arrendamento mercantil, de direitos creditórios decorrentes de operações de crédito e de arrendamento mercantil, e de cessões e alienações fiduciárias de operações de crédito e de arrendamento mercantil, em sistemas de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.
Carta Circular Nº 3.596	29/04/2013	Divulga instrução para registro, em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos, de informações a respeito das garantias constituídas relativas a veículos automotores em operações de crédito, bem como relativas à propriedade de veículos automotores objeto de operações de arrendamento mercantil.
Resolução CMN N° 4.977	16/12/2021	Disciplina as operações de arrendamento mercantil com o tratamento tributário previsto na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974.
Resolução Nº 2.659	28/10/1999	Dispõe sobre a previsão de multa de mora em contratos de arrendamento mercantil. Documento normativo revogado, a partir de 1º/1/2022, pela Resolução CMN nº 4.977, de 16/12/2021.
Resolução Nº 2.789	30/11/2000	Dispõe sobre a realização de operações de Arrendamento Imobiliário Especial com Opção de Compra. Documento normativo revogado, a partir de 1º/1/2022, pela Resolução CMN nº 4.977, de 16/12/2021.
Resolução CMN Nº 3.401	06/09/2006	Dispõe sobre a quitação antecipada de operações de crédito e de arrendamento mercantil, a cobrança de tarifas nessas operações, bem como sobre a obrigatoriedade de fornecimento de informações cadastrais.
Resolução CMN Nº 4.881	23/12/2020	Dispõe sobre o cálculo e a informação do Custo Efetivo Total (CET) relativo a operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro.
Resolução CMN Nº 3.516	06/12/2007	Veda a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro e estabelece critérios para cálculo do valor presente para amortização ou liquidação desses contratos.
Resolução CMN Nº 4.882	23/12/2020	Dispõe sobre a cobrança de encargos em decorrência de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relativas a operações de crédito, a arrendamento mercantil financeiro e a faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.
Resolução CMN Nº 4.693	29/10/2018	Dispõe sobre condições e limites para a realização de operações de crédito com partes relacionadas por instituições financeiras e por sociedades de arrendamento mercantil, para fins do disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964

ABERTURA DE CONTAS:

Circular Nº 1.528	24/08/1989	Estabelece normas para abertura, manutenção e encerramento de contas de depósitos à vista
Instrução Nº 3.163	17/02/2005	Esclarece sobre a celebração de contratos de abertura de contas de depósitos, de realização de operações financeiras e de prestação de serviços com pessoas analfabetas. Documento normativo revogado, a partir de 1º/1/2022, pela Instrução Normativa BCB nº 187, de 25/11/2021.
Resolução CMN Nº 4.539	24/11/2016	Dispõe sobre princípios e política institucional de relacionamento com clientes e usuários de produtos e de serviços financeiros.
Instrução Normativa BCB Nº 2	03/08/2020	Esclarece sobre a identificação de depositante para fins de abertura de contas de depósitos.
Circular N° 3.988	04/03/2020	Esclarece sobre a identificação de titulares e de seus representantes para fins de abertura de contas de depósito.
Circular N° 4.022	03/06/2020	Dispõe sobre procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de pagamentos pré-pago. Documento normativo revogado, a partir de 1º/3/2021, pela Resolução BCB nº 51, de 16/12/2020.
Resolução BCB N° 51	16/12/2020	Estabelece procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta.
Resolução BCB N° 96	19/05/2021	Dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de contas de pagamento.



Resolução CMN Nº 1.631	24/08/1989	Baixa Regulamento para a abertura e movimentação de contas de depósitos à vista e autoriza o Banco Central do Brasil a baixar normas e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.
Resolução CMN Nº 3.881	22/06/2010	Altera a Resolução nº 3.211, de 30 de junho de 2004, que dispõe sobre a abertura, manutenção e movimentação de contas especiais de depósitos à vista e de depósitos de poupança. Documento normativo revogado, a partir de 1º/11/2021, pela Resolução CMN nº 4.962, de 21/10/2021.
Resolução CMN Nº 4.753	26/09/2019	Dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de conta de depósitos.
Resolução N° 4.771	19/12/2019	Dispõe sobre procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário. Documento normativo revogado, a partir de 1º/4/2020, pela Resolução nº 4.790, de 26/3/2020.
Resolução CMN Nº 4.790	26/03/2020	Dispõe sobre procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário.
Resolução CMN Nº 4.949	30/09/2021	Dispõe sobre princípios e procedimentos a serem adotados no relacionamento com clientes e usuários de produtos e de serviços.

ASSOCIAÇÕES DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO:

Resolução CMN Nº 52	04/05/1967	Baixa normas para a constituição e funcionamento de Associações de Poupança e Empréstimo. Documento normativo revogado, a partir de 1º/11/2021, pela Resolução CMN nº 4.962, de 21/10/2021.
-------------------------------------	-----------------------	--

BOLETO BANCÁRIO:

Circular Nº 3.598	06/06/2012	Institui o boleto de pagamento e suas espécies e dispõe sobre a sua emissão e apresentação e sobre a sistemática de liquidação das transferências de fundos a eles associadas
Resolução CMN N° 4.648	28/03/2018	Dispõe sobre o recebimento de boleto de pagamento com a utilização de recursos em espécie.

BANCO MÚLTIPLA:

Resolução CMN nº 2.099	17/08/1994	Aprova regulamentos que dispõem sobre as condições relativamente ao acesso ao Sistema Financeiro Nacional, aos valores mínimos de capital e patrimônio líquido ajustado, à instalação de dependências e à obrigatoriedade da manutenção de patrimônio líquido ajustado em valor compatível com o grau de risco das operações ativas das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
--	------------	--

CARTÃO DE CRÉDITO:

Circular Nº 3.512	25/11/2010	Dispõe sobre o pagamento do valor mínimo da fatura de cartão de crédito e dá outras providências.
Carta Circular N° 3.816	20/04/2017	Esclarece acerca da implementação da norma que trata do financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.
Circular N° 3.918	28/11/2018	Altera a Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, para aprimorar os dispositivos relativos aos cartões de uso internacional.
Resolução CMN Nº 4.549	26/01/2017	Dispõe sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.

Resolução CMN N° 4.655	26/04/2018	Dispõe sobre a cobrança de encargos em decorrência de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relacionadas com faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.
Resolução CMN N° 4.882	23/12/2020	Dispõe sobre a cobrança de encargos em decorrência de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relativas a operações de crédito, a arrendamento mercantil financeiro e a faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.
Resolução BCB n° 96	19/05/2021	Dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de contas de pagamento.

CRÉDITO BANCÁRIO:

Resolução nº 1.064	05/12/1985	Ressalvado o disposto no item III (Operações ativas incentivadas), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.
Circular Nº 2.905	30/06/1999	Dispõe acerca de prazos mínimos e da remuneração das operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro.
Circular Nº 2.936	14/10/1999	Dispõe sobre a inclusão, nos contratos de concessão de crédito, de informações a respeito de encargos e demais despesas incidentes no curso normal da operação, bem como sobre a divulgação das taxas efetivas mensais praticadas nos contratos de abertura de crédito em conta corrente
Circular nº 4.036	15/07/2020	Dispõe sobre o exercício da atividade de escrituração de Cédula de Crédito Bancário e de Cédula de Crédito Rural por instituições financeiras e altera a Circular nº 3.616, de 30 de novembro de 2012
Instrução Normativa BCB N° 83	03/03/2021	Esclarece sobre o cálculo do Custo Efetivo Total (CET) de que trata a Resolução CMN nº 4.881, de 23 de dezembro de 2020.

CORRESPONDENTE BANCÁRIO:

Carta Circular N° 3.618	14/11/2013	Esclarece sobre exigência de certificação dos integrantes da equipe de correspondente no País envolvidos no processo de encaminhamento de propostas de operações de crédito e de arrendamento mercantil. Documento normativo revogado, a partir de 1º/1/2022, pela Instrução Normativa BCB nº 187, de 25/11/2021.
Circular Nº 3.693	20/12/2013	Estabelece procedimentos para contabilização da remuneração de correspondentes no País.
Resolução CMN N° 3.954	24/02/2011	Altera e consolida as normas que dispõem sobre a contratação de correspondentes no País.
Resolução CMN N° 4.935	29/07/2021	Dispõe sobre a contratação de correspondentes no País pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

CHEQUE:

Circular Nº 1.856	06/12/1990	Torna obrigatória a inclusão, no Cadastro de emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), dos nomes da instituição e dos responsáveis pela emissão do cheque devolvido pelo motivo 11.
Circular Nº 2.989	28/06/2000	Altera normas relativas ao cheque.
Circular Nº 3.284	06/05/2005	Altera disposição regulamentar relativa ao modelo padrão do cheque.
Circular Nº 3.334	05/12/2006	Dispõe sobre a inclusão e a exclusão, no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), de ocorrências relativas a cheques emitidos contra contas conjuntas e contra contas tituladas por pessoa jurídica, de direito privado ou de direito público.
Resolução CMN N° 3.972	28/4/2011	Dispõe sobre cheques, devolução e oposição ao seu pagamento.
Carta Circular N° 3.998	30/12/2019	Esclarece acerca da cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre o saldo devedor de cheque especial concedido por instituições financeiras em conta de depósitos à vista titulada por pessoa natural e por microempreendedor



		individual, cria e altera rubricas contábeis no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional
Resolução BCB N° 18	22/09/2020	Altera o Regulamento da Centralizadora da Compensação de Cheques (Compe), anexo à Circular nº 3.532, de 25 de abril de 2011, que institui a truncagem como procedimento padrão no âmbito da Compe.
Resolução CMN Nº 2.090	06/07/1994	Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do beneficiário de cheque de valor superior a R\$100,00 (cem reais).

CHEQUE ESPECIAL:

Resolução CMN Nº 2.835	30/05/2001	Dispõe sobre o fornecimento de informações cadastrais de clientes e a divulgação de encargos financeiros cobrados sobre cheque especial.
Resolução N° 4.765	27/11/2019	Dispõe sobre o cheque especial concedido por instituições financeiras em conta de depósitos à vista titulada por pessoas naturais e por microempreendedores individuais (MEI) <i>Obs.: O art. 2º desta Resolução foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, mediante decisão final proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.407-DF.</i>

CONSÓRCIO:

Circular Nº 3.023	11/01/2001	Dispõe sobre a vedação da cobrança de taxa de administração futura em operações de consórcio.
Circular Nº 3.432	03/02/2009	Dispõe sobre a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio
Circular Nº 3.618	13/12/2012	Altera a Circular nº 3.432, de 3 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio.
Circular N° 3.785	04/02/2016	Altera a Circular nº 3.432, de 3 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio.
Carta Circular Nº 3.776	22/07/2016	Esclarece acerca da multa e dos juros moratórios aplicados em caso de readmissão de consorciado excluído não contemplado em grupo de consórcio.
Resolução BCB N° 65	26/01/2021	Dispõe sobre a política de conformidade (compliance) das administradoras de consórcio e das instituições de pagamento.

CADASTRO:

Circular Nº 3.347	11/04/2007	Dispõe sobre a constituição, no Banco Central do Brasil, do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).
Circular Nº 3.705	24/04/2014	Altera as Circulares ns. 3.681, 3.682 e 3.683, todas de 4 de novembro de 2013, que dispõem sobre os arranjos e as instituições de pagamento, e a Circular nº 3.347, de 11 de abril de 2007, que dispõe sobre o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS)
Resolução CMN N° 4.737	29/7/2019	Dispõe sobre o fornecimento, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, das informações de adimplemento de pessoas naturais e de pessoas jurídicas aos gestores de bancos de dados de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, e sobre as condições para a obtenção e o cancelamento de registro desses gestores.
Carta Circular N° 3.966	31/7/2019	Divulga modelos de documentos necessários à instrução de processos de registro de gestor de bancos de dados para a recepção de informações de adimplemento, de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, oriundas de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de cancelamento do referido registro, de comunicação de designação ou desligamento de diretor responsável e de comunicação de alteração no grupo de controle, nos termos da Circular nº 3.955, de 29 de julho de 2019.
Resolução BCB N° 14	9/9/2020	Consolida as normas sobre o processo de registro de gestor de banco de dados para a recepção de informações de adimplemento de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, oriundas de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sobre os processos de cancelamento do referido registro, de comunicação de designação ou desligamento de diretor responsável e de comunicação de alteração no grupo de controle e sobre os procedimentos para

Todos os direitos reservados a Homero Medeiros - Curso Faturando com a Advocacia em Defesa do Consumidor Bancário.
É permitida a reprodução parcial ou total deste material, desde que citada a fonte e que não seja para venda ou qualquer fim comercial
Redes sociais: <https://www.instagram.com/homeromedeiros.prof/> / <https://t.me/homeromedeiros/>



		o fornecimento de informações pelas administradoras de consórcio a gestores de banco de dados.
--	--	--

COMPANHIAS HIPOTECÁRIAS:

Resolução CMN Nº 3.425	21/12/2006	Dispõe sobre a realização de empréstimos e financiamentos pelas companhias hipotecárias.
Resolução CMN Nº 1.764	31/10/1990	Programa Federal de Desregulamentação - Decreto nº 99.179, de 15.03.90 – Autoriza a celebração de convênios para a prestação de serviços e relaciona as instituições financeiras que podem atuar como agentes fiduciários de empréstimos com garantia hipotecária, de que trata o Decreto-Lei nº 70, de 21.11.66.

CRÉDITO:

Resolução CMN 2.682	21/12/1999	Dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa.
Resolução CMN 2.697	24/02/2000	Dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e divulgação de informações em nota explicativa às demonstrações financeiras.
Resolução CMN 4966	25/11/2021	Dispõe sobre os conceitos e os critérios contábeis aplicáveis a instrumentos financeiros, bem como para a designação e o reconhecimento das relações de proteção (contabilidade de hedge) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO:

Resolução CMN Nº 2.035	17/12/1993	Dispõe sobre a quitação de financiamento habitacional por decurso de prazo.
Resolução N° 4.676	31/07/2018	Dispõe sobre os integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), as condições gerais e os critérios para contratação de financiamento imobiliário pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e disciplina o direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança.

FINANCIAMENTO DE BENS MÓVEIS:

Resolução Nº 4.393	19/12/2014	Dispõe sobre a cobertura do risco de crédito e dos custos operacionais das operações de financiamento de bens de consumo duráveis destinados às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013. Documento normativo revogado, a partir de 1º/9/2021, pela Resolução CMN nº 4.931, de 29/7/2021.
------------------------------------	-----------------------	---

LIMITE DE CRÉDITO:

Resolução BCB Nº 163	24/11/1970	Eleva o limite para operações de financiamento ao consumidor ou usuário final de serviços
--------------------------------------	------------	---

LIQUIDAÇÃO:

Carta Circular Nº 3.325	02/07/2008	Esclarece sobre procedimentos para a liquidação de obrigações financeiras entre o Banco Central do Brasil e as instituições financeiras, as demais instituições por ele autorizadas a funcionar e as pessoas físicas e jurídicas não financeiras.
---	------------	---

MORA:

Resolução CMN nº 1.129	15/05/1986	Faculta cobrança de comissão de permanência. Documento normativo revogado, a partir de 1º/9/2017, pela Resolução nº 4.558, de 23/2/2017.
Resolução CMN nº 4.558	23/02/2017	Disciplina a cobrança de encargos por parte das instituições financeiras e das sociedades de arrendamento mercantil nas situações de atraso de pagamentos de obrigações por clientes. Documento normativo revogado, a partir de 1º/2/2021, pela Resolução CMN nº 4.882, de 23/12/2020.
Resolução CMN nº 4.882	23/12/2020	Dispõe sobre a cobrança de encargos em decorrência de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relativas a operações de crédito, a arrendamento mercantil financeiro e a faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.

OPEN BANKING:

Circular N° 4.015	04/05/2020	Dispõe sobre o escopo de dados e serviços do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking)
Circular N° 4.032	23/06/2020	Dispõe sobre a estrutura inicial responsável pela governança do processo de implementação no País do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking).
Resolução Conjunta Nº 1	04/05/2020	Dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking).

PIX:

Carta Circular N° 4.006	20/02/2020	Estabelece a forma de cadastro dos participantes para o processo de adesão ao arranjo de pagamentos instantâneos (Pix) e ao Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI). Documento normativo revogado, a partir de 1º/12/2020, pela Instrução Normativa BCB nº 48, de 24/11/2020.
Carta Circular N° 4.022	09/04/2020	Estabelece prazo máximo para solicitação de cadastro no PIX e no Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI) para fins de participação na etapa formal de homologação no âmbito do processo de implantação do PIX. Documento normativo revogado, a partir de 1º/12/2020, pela Instrução Normativa BCB nº 48, de 24/11/2020.
Circular nº 4.027	12/06/2020	Institui o Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI) e a Conta Pagamentos Instantâneos (Conta Pix) e aprova seu regulamento.
Resolução BCB nº1	12/08/2020	Institui o arranjo de pagamentos Pix e aprova o seu Regulamento.
Resolução BCB nº 19	01/10/2020	Dispõe sobre a cobrança de tarifas de clientes pela prestação de serviços no âmbito do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix) e pela prestação do serviço de indicação de transação de pagamento no âmbito de arranjos de pagamento.
Instrução Normativa BCB N° 203	10/12/2021	Estabelece os procedimentos necessários para a adesão ao Pix.
Resolução BCB N° 177	22/12/2021	Aprova o Manual de Penalidades do Pix
Resolução BCB N° 103	08/06/2021	Altera o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que disciplina o funcionamento do arranjo de pagamentos Pix.
Resolução BCB nº 181	25/01/2022	Altera o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que disciplina o funcionamento do arranjo de pagamentos Pix, para ajustar dispositivos sobre referências à norma relativa a arranjos de pagamento, sobre o agendamento de Pix e sobre a rejeição de transações.



POUPANÇA:

Circular Nº 1.102	30/12/1986	Baixa normas sobre as cadernetas de poupança, tendo em vista as Resoluções CMN ns. 1.235/86 e 1.236/86.
Circular Nº 1.143	19/03/1987	Regulamenta normas de depósitos de poupança para efeito de apuração do saldo mínimo da conta para fins de remuneração.
Carta Circular Nº 2.726	21/03/1997	Estabelece critério de cálculo dos índices e percentuais de remuneração dos depósitos de poupança. Documento normativo revogado, a partir de 1º/1/2022, pela Instrução Normativa BCB nº 187, de 25/11/2021.
Circular Nº 4.020	22/05/2020	Dispensa de autorização prévia do Banco Central do Brasil alterações de regulamentos de arranjos de pagamentos promovidas visando a realizar transações de pagamento relacionadas com contas do tipo poupança social digital de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e impõe limites às tarifas aplicáveis a essas transações em arranjos de pagamento na modalidade "compra" e dá outras providências.

PORATIBILIDADE:

Carta Circular Nº 3.650	16/04/2014	Esclarece sobre a aplicação dos arts. 2º e 5º da Resolução nº 4.292, de 20 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a portabilidade de operações de crédito.
Resolução CMN Nº 4.292	20/12/2013	Dispõe sobre a portabilidade de operações de crédito realizadas com pessoas naturais, altera a Resolução nº 3.401, de 6 de setembro de 2006, e dá outras providências.
Circular nº 3.900	17/05/2018	Estabelece procedimentos para transferência em caráter definitivo dos créditos aportados em conta destinada ao registro e controle do fluxo de recursos relativos ao pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares (conta-salário) para contas de depósitos ou de pagamento pré-pagas (portabilidade salarial).

REGISTRATO:

Circular nº 3.728	17/11/2014	Institui o Extrato do Registro de Informações no Banco Central do Brasil (Sistema Registrato).
Carta Circular Nº 3.680	17/11/2014	Divulga procedimentos e especificações técnicas relativas ao Extrato do Registro de Informações no Banco Central do Brasil (Sistema Registrato), instituído pela Circular nº 3.728, de 17 de novembro de 2014.
Circular N° 3.855	09/11/2017	Altera a Circular nº 3.729, de 17 de novembro de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Registro de Demandas do Cidadão (RDR).

SEGURANÇA BANCÁRIA:

Carta Circular Nº 2.894	01/02/2000	Esclarece sobre a documentação relativa às operações praticadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Documento normativo revogado, a partir de 1º/1/2022, pela Instrução Normativa BCB nº 187, de 25/11/2021.
Resolução CMN N° 4.940	26/08/2021	Consolida, em ato normativo único, as normas que dispõem sobre procedimentos de salvaguarda às instituições financeiras à vista do disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000, procedimentos para exigir comprovação de cumprimento dos limites e condições para a contratação de operações de crédito, e procedimentos a serem observados para operações realizadas pelas instituições financeiras ao amparo dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.
Resolução CMN N° 4.893	26/02/2021	Dispõe sobre a política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de

		computação em nuvem a serem observados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
<u>Circular N° 3.909</u>	16/08/2018	Dispõe sobre a política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. <u>Documento normativo revogado parcialmente pela Resolução BCB nº 85, de 8 de abril de 2021.</u>
<u>RESOLUÇÃO BCB Nº 85</u>	08/04/2021	Dispõe sobre a política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
<u>RESOLUÇÃO BCB Nº 150</u>	06/10/2021	Consolida normas sobre os arranjos de pagamento, aprova o regulamento que disciplina a prestação de serviço de pagamento no âmbito dos arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), estabelece os critérios segundo os quais os arranjos de pagamento não integrarão o SPB e dá outras providências.
<u>Carta Circular N° 4.014</u>	16/03/2020	Estabelece as especificações técnicas do BR Code
<u>Resolução CMN n° 4.861</u>	23/10/2020	Dispõe sobre a realização de operações de crédito relativas à aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, bem como sobre as condições para a contratação dos financiamentos passíveis de subvenção econômica relacionados a essas operações, para fins de cumprimento do direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de microcrédito produtivo orientado.
<u>Resolução CMN Nº 3.694</u>	26/03/2009	Dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil

SOCIEDADES DE CRÉDITO:

<u>Resolução CMN N° 4.656</u>	26/04/2018	Dispõe sobre a sociedade de crédito direto e a sociedade de empréstimo entre pessoas, disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica e estabelece os requisitos e os procedimentos para autorização para funcionamento, transferência de controle societário, reorganização societária e cancelamento da autorização dessas instituições
<u>Resolução CMN N° 4.721</u>	30/05/2019	Dispõe sobre a constituição, a autorização para funcionamento, o funcionamento, as reorganizações societárias e o cancelamento da autorização para funcionamento das Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte.
<u>Resolução CMN N° 4.792</u>	26/03/2020	Altera a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018, que dispõe sobre a sociedade de crédito direto e a sociedade de empréstimo entre pessoas, disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica e estabelece os requisitos e os procedimentos para autorização para funcionamento, transferência de controle societário, reorganização societária e cancelamento da autorização dessas instituições.
<u>Resolução CMN Nº 651</u>	12/11/1980	Estabelece critérios para a fixação dos custos máximos para as operações ativas dos bancos comerciais e dos bancos de investimento, e libera os custos das operações ativas das sociedades de crédito, financiamento e investimento.

TARIFAS:

<u>Resolução CMN Nº 3.402</u>	06/09/2006	Dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas.
<u>Resolução CMN Nº 3.919</u>	25/11/2010	Altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências.
<u>Carta Circular nº 3.594</u>	22/04/2013	Esclarece acerca das disposições das Resoluções ns. 3.919, de 25 de novembro de 2010, e 4.196, de 15 de março de 2013.

Resolução CMN nº 4.196	15/03/2013	Dispõe sobre medidas de transparência na contratação e divulgação de pacotes de serviços.
--	------------	---

TRANSPARÊNCIA:

Resolução 913	05/04/1984	Disciplina a microfilmagem de documentos de instituições financeiras e demais entidades sob controle e fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.
Circular Nº 1.365	06/10/1988	Esclarece que as operações ativas, passivas e acessórias das instituições financeiras e demais entidades permanecerão sujeitas ao regime das Leis 4.595/64, 4.728/65 e 6.385/76, enquanto não for editada a lei complementar reguladora do sistema financeiro nacional. Documento normativo revogado, a partir de 1º/12/2021, pela Resolução BCB nº 157, de 28/10/2021.
Resolução CMN N° 4.571	26/05/2017	Dispõe sobre o Sistema de Informações de Créditos (SCR).
Resolução CMN nº 4.881	23/12/2020	Dispõe sobre o cálculo e a informação do Custo Efetivo Total (CET) relativo a operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro.

2. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. São Paulo: Editora Saraiva. Edição do Kindle, 18 ed., ver. Atual, ampl, 2019;

ALEXY, Robert. Trad. DA SILVA, Virgílio Afonso. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2 ed., 2011;

BENSOUSSAN, Fabio Guimarães. GOUVÊA, Marcus de Freitas. Manual de Direito Econômico. São Paulo: JusPodivm, 6 ed., 2022;

MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: RT, 9 ed., 2019;

MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. São Paulo: RT, 8 ed., 2019;

MIRAGEM, Bruno. Direito bancário. Edição do Kindle, 3 ed. ver. atual. e ampl., 2019;

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil – volume único. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 616.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. São Paulo: Método, 10 ed, 2020, p. 918.

TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. São Paulo: Método, 9 ed, 2020, p. 61.



<<https://www.autorregulacaobancaria.com.br/pagina/19/10/pt-br/autorregulacaobancaria>.>
Acesso em 15/01/2022;

><https://www.autorregulacaobancaria.com.br/pagina/43/23/pt-br/consignado-apresentacao>.>
Acesso em 12/02/2022;

<<https://www.autorregulacaobancaria.com.br/pagina/52/34/pt-br/apresentacao-portabilidade-credito>.> Acesso em 12/02/2022;

<<https://www.autorregulacaobancaria.com.br/pagina/15/6/pt-br/signatarias>.> Acesso em
12/02/2022

<<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/recomendacoesbasileia>> Acesso em
16/01/2022.